



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721811/2015-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.927 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de dezembro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar a vinculação ao processo nº 16682.720030/2015-39 e o sobrestamento na Câmara (DIPRO/COJUL) até à decisão administrativa definitiva a ser proferida no referido processo.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente substituto), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Adoto o relatório da resolução nº 3402-001.420, que determinar a redistribuição deste processo a 2ª Turma, da 3ª Câmara, da 3ª Seção deste Conselho:

“Trata o presente processo de auto de infração (fls. 30/33) de multa em decorrência de DCOMP não homologada, no valor de R\$ 35.879.845,12.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 34/35) a Declaração de Compensação nº 05805.08985.241111.1.3.042591 não foi homologada, conforme

Despacho Decisório 0017/2015 exarado no Processo Administrativo nº 16682.720030/201539.

A Declaração de Compensação nº 05805.08985.241111.1.3.042591 foi apresentada em 24/11/2011, portanto, após a publicação da Lei nº 12.249/10, de 14/06/2010, cujo art. 62 deu nova redação ao §17 do art. 74 da Lei 9.430/96. A MP 656/2014 e Lei nº 13.097/2015 alteraram a redação original do parágrafo citado.

Antes da MP 656/14, a multa era calculada como 50% sobre o valor do crédito objeto da Declaração de Compensação não homologada. Depois da publicação da MP 656/14, a penalidade passou a ser calculada como 50% sobre o valor do débito objeto da Declaração de Compensação não homologada. Tendo em vista o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, há que se aplicar a penalidade menos severa entre as duas redações acima. Como são aritmeticamente idênticas, tornase óbvio que o cálculo resulta igual, e, desse modo, enquadramos a infração no dispositivo referido, com a redação da Lei nº 12.249/2010.

O contribuinte foi cientificado em 31/05/2016 (fl. 40) e apresentou impugnação (fl. 42/51) em 27/06/2016 alegando em síntese:

Nulidade do auto de infração A aplicação da multa, no presente caso, não encontra motivação válida, uma vez que não restou demonstrado no auto de infração qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte da impugnante.

A interessada cita doutrina no sentido da necessidade de configuração da má-fé do requerente para que se possa aplicar a multa isolada. Cita ainda decisões judiciais no mesmo sentido.

Cumulação de multa configurando BIS IN IDEM Na eventualidade da não homologação da compensação, o débito já é penalizado com a cobrança do débito levado à compensação, acrescido com a multa de mora, cuja essência consiste, repisase, em verdadeira penalidade.

Posto isto, ao desconsiderar essa situação, a intenção de fazer incidir a multa isolada, sem qualquer evidência de ilicitude ou abusividade, configura verdadeiro bis in idem a ensejar o enriquecimento sem causa do erário, ao passo que em condições normais, como no caso em tela, já será recompensado pela incidência da multa de mora posto que a não homologação da compensação (à míngua de prova de ilicitude e má-fé do contribuinte) se equipara, sob qualquer ângulo de análise, ao pagamento realizado a destempo.

Da apensação

A presente autuação consiste na cobrança de multa isolada, em virtude da não homologação do PER/DCOMP nº 05805.08985.241111.1.3.042591, constante do processo administrativo nº 16682.720030/201539.

Este processo está aguardando julgamento do recurso voluntário.

A Portaria RFB nº 354 de 2016 em seu art. 3º, inciso III exige que os autos sejam juntados por apensação.

Assim, requer a apensação do presente processo ao PAF nº 16682.720030/201539.

Suspensão do processo

Na eventualidade de se superar o item anterior, resta de imediato a suspensão do presente processo, pautado nos seguintes fundamentos:

A interessada recorreu da decisão de não homologação, portanto, não há que se falar em declaração de compensação não homologada, uma vez que o crédito ainda se encontra sob discussão administrativa e que, ante ao teor do recurso voluntário, torna-se inconcebível, permissa vênua, outro resultado que não seja a homologação integral da DCOMP envolvida.

Portanto, por imposição legal e havendo evidência do recurso voluntário, deve-se suspender o andamento do presente, especialmente ante a apensação requerida no item anterior, bem como da imperiosa necessidade de conclusão do PAF 16682.720030/201539, pois não parece crível a cobrança do acessório antes da definição final do processo principal.

Ao final requer:

a) seja anulado o presente auto de infração ante a inexistência de conduta ilícita ou abusiva do contribuinte a justificar a aplicação da penalidade prevista no art. 74 §§15 e 17, da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 12.249/2010;

b) na eventualidade de superar os itens anteriores, que seja reconhecida a cobrança de multa em bis in idem, uma vez que a multa de mora, única devida no presente caso (na hipótese da manifestação de inconformidade não logre o êxito almejado pela contribuinte, fato que se admite pela necessidade de argumentação), não pode ser acrescida da multa isolada, uma vez que não houve qualquer comprovação de ilicitude ou abusividade a ensejar a sua incidência; e

c) a apensação do presente processo o PAF 16682.720030/201539, por força do artigo 3º, inciso III da Portaria RFB 354 de 2016; d) uma vez demonstrado o caráter acessório da presente autuação com o PAF nº 16682.720030/201539 sua suspensão se mostra imperiosa, pois caso contrário acarretará a solução atabalhoada da autuação sem a definitiva conclusão do processo principal que, pela lógica processual, redundará em decisão teratológica, ou seja, verdadeiro processo de Kafka.

e) que todas as intimações pertinentes a este processo sejam feitas ao procurador da requerente.”

Por meio do acórdão nº 1283.728, de 27 de setembro de 2016 (fls. 251 a 261), a 12ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a impugnação para manter o crédito tributário lançado. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Data do fato gerador: 24/11/2011 DESPACHOS E DECISÕES. CIÊNCIA. A ciência de despachos ou decisões proferidas em processos administrativos fiscais é encaminhada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, em obediência ao disposto na legislação que rege a matéria.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento ou contra a não homologação da compensação e impugnação para serem decididas simultaneamente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 30/08/2011 MULTA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. Ocorrendo a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. Aplicase a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quando a multa a ser aplicada é a de 150% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/08/2011

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO A multa de mora aplicada sobre o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado, o contribuinte tempestivamente apresentou seu Recurso Voluntário, repisando as alegações de sua impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Quanto à questão da suspensão, na verdade, sobrestamento do processo, **quando** depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF, existe previsão específica no parágrafo único, do art. 12, da Portaria CARF Nº 34, de 31 de agosto de 2015:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora. (grifei)

Ainda que corretamente negado o pedido de sobrestamento do julgamento do presente processo, na instância administrativa de julgamento *a quo*, por falta de previsão legal para tal procedimento, especificamente no âmbito do CARF, a Portaria CARF Nº 34/2015, abre essa possibilidade, existindo precedentes (*Processo nº 16327.721542/201308*), inclusive, dessa Turma (Resolução nº 3302000.702, de 20/03/2018 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária),

aplicando o sobrestamento em caso semelhante, nos termos do voto condutor do Relator, abaixo transcrito e adotado como razão de decidir do presente processo:

"Voto Conselheiro José Fernandes do Nascimento Relator.

Segundo o delineado no relatório precedente, os presentes autos tratam de cobrança da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do crédito informado nas Declarações de Compensação (DComp) não homologadas.

O referenciado procedimento compensatório, que motivou a presente autuação, encontra-se sob julgamento no âmbito do processo principal de nº 16327.720993/201239, ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Assim, uma vez configurada dependência do julgamento deste processo do desfecho final e definitivo do julgamento do processo principal, com respaldo no art. 6º, § 1º, II, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF/2015), propõe o sobrestamento do julgamento dos presentes autos perante à 3ª Câmara desta Seção.

E uma vez o concluído o julgamento do processo principal, com a prolação da decisão definitiva, a Câmara deverá providenciar o retorno dos presentes autos a este Colegiado, para o prosseguimento do julgamento."

Pelo exposto, proponho a vinculação ao processo nº 16682.720030/2015-39 e o sobrestamento na Câmara (DIPRO/COJUL) até à decisão administrativa definitiva a ser proferida no referido processo.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo